Acórdão: 20.397/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000215623-81

Impugnação: 40.010129154-24, 40.010129137-74 (Coob.)

Impugnante: Total Comércio Indústria de Cereais Ltda

IE: 001051283.00-96

Transportes Pesados Minas Ltda (Coob.)

IE: 062010374.00-22

Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)(Coob.)

Origem: P.F/Muriaé - Muriaé

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - EXCLUSÃO. Comprovado a cessão do semirreboque por contrato de comodato, a responsabilidade passa a ser de quem praticou a prestação de serviço de transporte (comodatário) e não do comodante, portanto, exclui-se o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II, Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei n° 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, §§ 6° e 7° da mesma lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido.

Exige-se Multa Isolada conforme art. 55, XIV da Lei nº 6.763/75.

A multa isolada foi majorada em 100% (cem por cento) em razão da reincidência constatada nos termos do art.§§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21 a 76, alegando em síntese que:

- os veículos transportadores (cavalos mecânicos) de placas GMK 4509 e GVK 4333, ambos de Minas Gerais, não são de sua propriedade, e que somente os semi reboques de placas HIK 7451 e GVQ 7926, ambos empregados no transporte da mercadoria são de sua propriedade, porém encontram-se cedidos aos senhores Antônio Carlos Pereira e Paulo César Alves, motoristas condutores dos veículos transportadores por ocasião da ação fiscal, posto que celebrou com os mesmos "Contratos de

Comodato". E, anexa os "Contratos de Comodato". Requer a sua exclusão do polo passivo da obrigação da obrigação tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e, por seu representante legal, Impugnação às fls. 95 a 98 aos argumentos de que:

- o Fiscal, equivocadamente, constituiu- a como agente passivo pelo fato ocorrido, e que, para sua surpresa e sem sua determinação ou conhecimento, e por motivos dos quais não tem ciência, os motoristas dos veículos transportadores (dois veículos) não realizaram a entrega no destino dentro do prazo legal, fato que gerou a emissão do Auto de Infração.
- para o transporte da mercadoria (milho em grão) contratou os serviços de transportadores autônomos, sendo que o ICMS decorrente do frete foi destacado nas notas fiscais eletrônicas, atendendo ao que preceitua o RICMS/02 em seu Anexo IX, art. 5, inciso II, que regula operação de natureza tal qual a que foi praticada, dispensando a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas CTRC.

O Fisco se manifesta às fls. 80/82 e 95/98, respectivamente.

DECISÃO

No Auto de Infração em epígrafe, a Fazenda Pública Estadual exige do sujeito passivo supramencionado o pagamento de multa isolada decorrente da constatação de prazo de validade vencido nas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs de números 002600 e 002601.

Os documentos acima citados, desacompanhados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, encontravam-se com seu prazo de validade vencido, tendo em vista já ter decorrido o período de três dias entre a data de saída (11/11/10) e a data da abordagem no Posto Fiscal Muriaé (15/11/10 – 21:00 horas).

A Autuada, Total Comércio Indústria de Cereais Ltda, discorda da autuação e requer a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

De acordo com o art. 121 do Código Tributário Nacional, a sujeição passiva no Auto de Infração está perfeitamente correta, senão veja-se:

"Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;"

Dando prosseguimento no que se refere a exata eleição do sujeito passivo, tem-se também o entendimento doutrinário, a saber:

Segundo ensina Aliomar Baleeiro:

"Ninguém se escusa às prestações decorrentes de obrigação tributária, indicando pacto celebrado para

substituir-se por outrem. Nenhuma convenção entre particulares pode ser oposta ao Fisco para modificar a definição do sujeito passivo.

Entenda-se: não se libera quem deva ser sujeito passivo, porque outrem assumiu o encargo de prestar por ele o que a lei lhe impôs. As cláusulas valem apenas entre as partes."

INEFICÁCIA DE CONVENÇÕES PARTICULARES. __ Já os romanos estatuíam: ius publicum privatorum pactis mutari non potest, do fragmento de Papiano (D. 2, 14, de pactis, 38).

Código Tributário Brasileiro - Aliomar Baleeiro, pgs. 413 e 415.

Leciona Fábio Fanucchi:

"O sujeito passivo da obrigação principal pode-se apresentar com configurações diversas, conforme a ligação que a legislação estabeleça existir entre ele e a obrigação. O sujeito passivo será "contribuinte", quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (inciso I do parágrafo do artigo 121). Existe, neste caso, uma sujeição passiva direta."

"Salvo quando a lei reconheça a possibilidade, as convenções entre particulares, relativas à responsabilidade tributária, não poderão ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo (art. 123 do CTN)."

Não resta, portanto, dúvidas em relação à eleição da Autuada como sujeito passivo.

Quanto à Coobrigada, Transportes Pesados Minas Ltda, esta alega que somente os semirreboques empregados no transporte da mercadoria são de sua propriedade, sendo cedidos por comodato aos motoristas condutores dos veículos transportadores e anexa o contrato.

A DOET/SLT, em consulta por telefone nº 285/02, já tem um parecer a respeito deste tema:

SEF/MG - DOET/SLT

CONSULTA POR TELEFONE N° 385/2002 – 09/07/2002

PERGUNTA:

O contribuinte que possui apenas o semi-reboque está enquadrado na condição de transportador para

usufruir os beneficios do art. 75, inciso VII do RICMS/96?

RESPOSTA:

O Contribuinte será transportador quando praticar prestação de transporte sujeita à incidência do ICMS, independentemente se inscrito ou transportador autônomo. Se quem pratica a prestação de transporte é o proprietário do semi-reboque, será contribuinte prestador de serviço de transporte.

Vide Consulta Telefone n.º 288/2000.

Gessé Resende de Matos - Assessor

João Márcio Goncalves - Assessor

Desta consulta entende-se que o fato de a Coobrigada ceder por comodato o semirreboque ao transportador autônomo para realizar o serviço de transporte, a responsabilidade passa a ser de quem praticou a prestação de transporte, que é o próprio transportador (comodatário), e não, do comodante do semirreboque por não ser este quem praticou a prestação de transporte.

Destaque-se que a penalidade aplicada contém a descrição de uma conduta passível da punição por ela determinada exatamente condizente com a descrita no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as sequintes:

(. . .)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Ressalta-se, também, que estão corretas as reincidências constatadas e, consequentemente, a majoração da multa isolada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo

Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente

